



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13063.000171/2006-40
Recurso nº 506.002 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.609 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EMILIO LOVATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. RENDIMENTOS ABRANGIDOS.

A isenção de IRPF para os portadores de moléstia grave somente pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e alcança somente os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO DE INÍCIO.

A isenção de IRPF para os portadores de moléstia grave aplica-se aos rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou da data em que a doença for contraída, quando identificada no respectivo laudo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme Demonstrativo de fls. 03. Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 9.959,04 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 05/31, acatada como tempestiva, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42), que:

Os rendimentos na sua Declaração de Renda da Pessoa Física foram declarados 50% em nome do contribuinte e 50% em nome de sua esposa Hilda Lovato (CPF 666.358.370-00), com alguns ajustes, sendo inclusive efetuados os pagamentos do carnê leão, código 190, no referido CPF.

A importância que foi lançada como omissão de rendimentos é quase a mesma que foi lançada no CPF 666.358.370-00 pertencente ao cônjuge, não havendo portanto omissão de receita no CPF do contribuinte.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Santa Maria-RS julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 41/45), mantendo o imposto no valor de R\$ 3.149,10, por entender que os rendimentos decorrentes de aluguéis podem ser tributados à razão de 50% para cada um dos cônjuges, desde que casados sob o regime de comunhão universal de bens, o que restou comprovado neste caso. Dessa forma relacionou todos os rendimentos de aluguéis a serem tributados pelo contribuinte em sua declaração, apurando um total de R\$ 35.620,22, sendo que o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 20.634,83 (fls. 34).

Decidiu, ainda, que o contribuinte não faz jus à parcela isenta dos proventos de aposentadoria da pessoa física com 65 anos ou mais sobre os rendimentos recebidos de aluguéis, por força do disposto no art. 79 do RIR/99. Nos demonstrativos apresentados juntamente com a impugnação o interessado havia subtraído de tais rendimentos a citada parcela.

Por fim, ressaltou que, em relação aos rendimentos recebidos do INSS, o contribuinte informou em sua declaração os rendimentos como tributáveis e não apresentou o

comprovante de rendimentos ou extrato dos recebimentos para verificação da parcela isenta a que teria direito e, como consta em DIRF apresentada pelo INSS rendimentos tributáveis no valor de R\$ 9.337,85, não há como considerá-los isentos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/09, fls. 46, o procurador do contribuinte (Procuração de fls. 05) apresentou, em 03/07/09, o Recurso de fls. 47, juntamente com os documentos de fls. 48/51, alegando que:

- a) na época da declaração de ajuste anual em questão o contribuinte tinha aproximadamente 90 anos de idade e sofria de moléstia grave, tendo direito à isenção do imposto em conformidade com a Lei nº 9.250/95;
- b) a importância de R\$ 9.337,85, relativa a rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS foi tributada e, conforme a Lei nº 9.250/95, é isenta, não gerando, portanto, o débito referido, pelo que solicita que seja retirado da base de cálculo o valor acima mencionado.

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É importante destacar, inicialmente, que o recorrente não contestou os valores recebidos de rendimentos de aluguéis considerados pelo órgão julgador de primeira instância, limitando-se a alegar, em seu recurso, que, à época da declaração de ajuste anual, o contribuinte era portador de moléstia grave, tendo direito a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei nº 9.250/95.

A isenção de imposto de renda dos valores recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma para os portadores de moléstia grave está prevista no artigo 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004:

"Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira,

hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Com o intuito de regulamentar a comprovação das enfermidades acima mencionadas, para fins de gozo da citada isenção, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, determinou em seu artigo 6º, § 1º, que a concessão dessa isenção, solicitada a partir de 01/01/96, somente pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Vejamos o teor daquele dispositivo legal:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia(...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial."

O único documento apresentado para fins de comprovação da alegada isenção é uma comunicação do INSS dirigida ao interessado informando-lhe que "acordo com a avaliação médica realizada nesta data e em conformidade com lei 9.250 de 26.12.1995, lhe foi concedido Isenção de Imposto de Renda". Esse documento, além de não informar qual a moléstia que acometeu o interessado, para fins de verificação acerca de seu enquadramento entre aquelas isentas do imposto de renda, não atende aos requisitos previstos na legislação para a fruição do benefício, por não se tratar de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Convém ressaltar que o citado documento informa que a avaliação médica realizada no contribuinte ocorreu em 02/10/06 e não mencionou se a doença é preexistente. Portanto, mesmo que se aceitasse tal documento como prova da isenção postulada, ainda assim os respectivos rendimentos somente poderiam ser considerados como isentos a partir daquela data e alcançaria somente os valores recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma.

Cumprir informar que a exigência da apresentação do laudo pericial acima mencionado, para fins de comprovação da existência de moléstia grave, que dá direito à isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, teve seu entendimento pacificado neste Conselho, por intermédio da edição da Súmula CARF nº 63, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim vale dizer que os rendimentos recebidos do INSS pelo contribuinte não foram objeto de lançamento no auto de infração em discussão, razão pela qual não fazem parte desta lide. Convém ressaltar, a título de informação, que o comprovante de rendimentos juntado às fls. 48 prova que o INSS já havia deduzido a parcela isenta relativa aos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão para os declarantes com 65 anos ou mais, correspondente ao montante de R\$ 13.754,00, sendo descabida, portanto, a alegação de que o valor de R\$ 9.337,85 seria isento, posto que foi informado como rendimento tributável naquele documento o montante de R\$ 9.837,85, o mesmo valor que consta na respectiva declaração de ajuste anual (fls. 35). Ademais, pelo fato de o recorrente não ter comprovado que em 2004 era portador de moléstia grave, tais rendimentos não podem ser considerados isentos.

Por tais razões voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13063.000171/2006-40
Acórdão n.º **2801-001.609**

S2-TE01
Fl. 59
